



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438420

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível **Processo nº 1036354-19.2024.8.26.0114**

Relator(a): MARCELO IELO AMARO

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5642

Vistos.

A r. sentença proferida à fl. 87, de relatório adotado, julgou extinta, sem resolução do mérito, a “ação declaratória de prescrição de dívida c/c pedido de indenização por danos morais c/c inexigibilidade de débito e pedido de antecipação de tutela”, proposta por **TIAGO ORTIZ DE CAMARGO** em face de **FIDC ATLANTICO**, com fulcro no art. 485, inc. I c.c. art. 290, do Código de Processo Civil.

Inconformado, apela o autor. Postula, inicialmente, pela concessão da gratuidade processual. No mais, diz que “(...) *não necessita demonstrar efetivamente a negativa administrativa pela parte requerida, pois O JUÍZO E O PODER JUDICIÁRIO NÃO PODEM SE OMITIR E DESINCUMBIR DE QUALQUER LESÃO OU AMEAÇA AO DIREITO, CONFORME EXPRESSO PELO ARTIGO 5º, XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL*” (fl. 104). Pontua que “*Não há outra solução no pleito, senão a solução judicial, visando a inexigibilidade do débito, para que o mesmo seja declarado e o consumidor reparado pelos danos ocasionados pela empresa requerida no mercado consumidor em face do requerente*” (fl. 105). Pugna, por fim, pela reforma da sentença e prosseguimento do feito em seus ulteriores termos (fls. 90/108).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O recurso é inadmissível e não comporta conhecimento, por ser deserto.

Isso porque a r. decisão de fls. 178/179, proferida por esta Relatoria, indeferiu a assistência judiciária ao apelante, determinando o seguinte:

INTIME-SE o recorrente para providenciar a comprovação do recolhimento do preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Todavia, apesar de regularmente intimado, o apelante permaneceu inerte (fls. 181).

Pois bem.

Anote-se que “O preparo consiste no adiantamento das despesas relativas ao processamento do recurso. À sanção para a falta de preparo oportuno dá-se o nome de deserção. Trata-se de causa objetiva de inadmissibilidade, que prescinde de qualquer indagação quanto à vontade do omissor” (Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos/Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, 13ª edição, JusPodivm, 2016, p. 125).

Nesse sentido, já decidiu esta C. 16ª Câmara de Direito Privado em casos semelhantes:

Agravo interno - Insurgência contra decisão desta Relatoria que indeferiu o pedido da gratuidade da justiça e determinou à agravante o recolhimento do preparo, sob pena de deserção - Pretensão de reabertura de discussão da matéria - Ratificação dos argumentos que não convencem e que já foram apresentados à Câmara - Decisão mantida - Recurso improvido. (Agravo Regimental Cível 1073229-64.2023.8.26.0100; Relator: Miguel Petroni Neto; j. 12/04/2024 - grifei).

Agravo Interno Cível - apelação - gratuidade processual indeferida em razão da ausência de juntada de documentos comprobatórios do estado de penúria financeira - prazo para recolhimento do preparo que decorreu "in albis" - deserção configurada - diferimento do recolhimento - hipóteses legais não caracterizadas na espécie - art. 5º da Lei nº 11.608/03 - decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

monocrática mantida - recurso improvido. (Agravo Interno Cível 1001531-11.2017.8.26.0196; Relator: Coutinho de Arruda; j. 01/06/2023 - grifei).

Nesse contexto, ausente justa causa para o descumprimento da ordem judicial; frisa-se, não recolhido o preparo recursal, tal como determinado, o caso é de não conhecimento do recurso, por deserção.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp's nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação”*. No caso, apesar de negado provimento ao recurso, não se há falar em majoração da verba honorária, à míngua de condenação do autor aos encargos da sucumbência.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **não conheço do recurso**, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO
Relator